

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, acatei sugestões do presidente deste colegiado, deputado Celso Russomano (REPUBLICANOS/SP), e do deputado Gilson Marques (NOVO/SC), no sentido de fazer alteração ao substitutivo apresentado, visando dar maior equilíbrio à dispensa da multa contratual, antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, apenas e quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, na forma do substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação, referentes aos seguintes serviços:

- I – telefonia fixa ou móvel;
- II – televisão por assinatura; e
- III – provimento de acesso à internet.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,



sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora

